

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003225**  
**INTERESSADO: Escola Contos de Fadas**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 14/10/2016**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 147/2017**

---

**1. Histórico**

A **Escola Contos de Fadas** mantida pela Escola Conto de Fadas Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 05.255.373/0001-27, localizada na Qd. 725, Lt. 07 Parque Estrela Dalva VI, em Novo Gama/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Alteração contratação, fls. 05/07;
- ✓ Comprovante de idoneidade dos dirigentes, fls. 08/14;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 15/20;
- ✓ Objetivos da escola, fls. 21/34;
- ✓ Regimento escolar, fls. 35/39;
- ✓ Corpo discente, fls. 40/42;
- ✓ Conselho de classe, fls. 43/52;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 53/54;
- ✓ Descarte, fls. 55/57;
- ✓ Ata, fl. 58;
- ✓ Síntese curricular, fls. 59/67;
- ✓ Infraestrutura, fls. 68/70;
- ✓ Matriz curricular, fls. 71/73;
- ✓ Nominata, fls. 74/107;
- ✓ Calendário escolar, fls. 108/113;
- ✓ Acervo, fls. 114/128;
- ✓ Alunos por sala, fls. 129/131;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003225**  
**INTERESSADO: Escola Contos de Fadas**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 14/10/2016**

- ✓ Carga horária dos professores, fls. 132/144;
- ✓ Quadro demonstrativo, fls. 145/146;
- ✓ Alvará de licença, fl. 147;
- ✓ Certificado de conformidade, fl. 148;
- ✓ Alvará de licença sanitária, fls.149/151;
- ✓ Laudo técnico, fls. 152/156;
- ✓ Declaração, fl. 157;
- ✓ CNPJ, fl. 158.

## **2. Análise**

A **Escola Contos de Fadas** obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 362/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens.

1. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 132, há uma relação anexada, fls. 114/128.
2. Não Possui laboratório de informática, conforme fl.220.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 111, trata as decisões do conselho de classe como soberana; artigo 33, a classificação somente pode ser aplicada ao aluno que, comprovadamente estiver fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044003225  
INTERESSADO: Escola Contos de Fadas  
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/10/2016

---

Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Contos de Fadas**, mantida pela Escola Conto de Fadas Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 05.255.373/0001-27, localizada na Qd. 725, Lt. 07, Parque estrela Dalva VI, Novo Gama/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** o art. 33, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.*”

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003225**  
**INTERESSADO: Escola Contos de Fadas**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 14/10/2016**

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar** o Art. 111, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art.110:

*"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003225**  
**INTERESSADO: Escola Contos de Fadas**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 14/10/2016**

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 10 dias do mês de março de 2017.**

  
**Alan Francisco de Carvalho**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>147/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>10 de março de 2017</u>
PRESIDENTE	